

Tóquio:

Para a Embaixada:

	Ienes
Intérprete	80 500
Secretário dos serviços comerciais	83 000
Secretária	76 000
Arquivista	57 500
Dactilógrafo	52 000
Telefonista	40 500
Motorista	103 500
Empregado	80 500
Jardineiro	23 000

Para a secção consular:

Chanceler	103 500
Escriturário	48 500
Dactilógrafo	40 500
	789 000

Tunes:

	Dólares americanos
Secretário administrativo	330
Contínuo	110
Jardineiro	66
Guarda	44
	550

Vaticano:

	Liras
Dactilógrafa	110 000
Motorista	145 000
Contínuo	105 000
Zelador	115 000
Empregado	120 000
Porteiro	100 000
Porteiro	102 000
Empregada	100 000
Primeiro-jardineiro	150 000
Segundo-jardineiro	120 000
Terceiro-jardineiro	110 000
	1 277 000

Viena:

	Xelins austríacos
Chanceler	8 000
Secretária-dactilógrafa	5 100
Escriturária	5 100
Contínuo	3 000
Servente	2 500
	23 700

Washington:

	Dólares americanos
Secretaria	725
Secretaria	625
Escriturária	550
Escriturária	550
Escriturária	550
Empregado	540
Empregado	350
Empregado	260
Empregado	230
Porteiro	340
Servente	140
Servente	140
Jardineiro	250
	5 250

Zomba:

Para a Embaixada:

	Kwachas
Secretário-arquivista	230
Secretário administrativo	200
Escriturário	220
Dactilógrafo	168
Porteiro	40
Guarda	24
Guarda	24
Jardineiro	16
Jardineiro	16
Contínuo	22

Para a secção consular:

Cônsul	160
Arquivista	200
Dactilógrafo	168
Contínuo	30
	1 518

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 61/72

de 22 de Fevereiro

O incremento das exportações, nomeadamente as dos produtos manufacturados, é uma das vias para o desenvolvimento industrial das províncias ultramarinas, em virtude das limitações do mercado interno e da necessidade do equilíbrio da balança de pagamentos.

Assim, mostrando-se conveniente apoiar e fomentar as indústrias estabelecidas naqueles territórios através da concessão de isenções fiscais que permitam mais amplas possibilidades competitivas aos produtos fabris por elas laborados;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 2.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ficam autorizados os governos das províncias ultramarinas a tornar livres de direitos de exportação, mediante portaria, as mercadorias manufacturadas pelas indústrias nelas estabelecidas.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*